

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS – RORAIMA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 011/2025-SEMGE



A empresa **JW SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.117.963/0001-59, com sede e estabelecimento na Avenida Ville Roy, nº 8412, piso térreo, Bairro São Vicente, Boa Vista/RR, CEP: 69.303-445, representada por seu sócio administrador, Sr Renildo Evangelista Lima, CPF n.º. 326.560.762-34, comparece a augusta presença de Vossa Senhoria, para nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021

IMPUGNAR

O Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2025-SLC/PMR, que tem objeto a escolha da proposta mais vantajosa por Registro de Preços para futura e eventual locação de veículos para atender as necessidades das secretarias municipais do Município de Rorainópolis – RR

1. Da Tempestividade da Impugnação

Os itens 16.1 e 16.2 do Edital nº 011/2025 estabelecem que o protocolo do pedido de impugnação do procedimento licitatório deve ocorrer com antecedência de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, o que torna tempestivo o respectivo expediente administrativo apresentado pela impugnante.

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei **ou** para **solicitar esclarecimento** sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

16.2. A Impugnação deverá ser encaminhada exclusivamente através do Protocolo Geral da Prefeitura, decairá do direito de impugnar os termos do presente edital **a licitante** que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente **existentes no edital até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data de realização do Pregão na forma do art. 164**

da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

2. Do Objeto da Impugnação. Das Falhas e Manutenção das Irregularidades. Edital 005/2025

2.1. Do Credenciamento. Item 4.1.b.

Notoriamente, o Edital, no tocante a fase de credenciamento dos licitantes, traz exigência superada em virtude do advento dos CERTIFICADOS DIGITAIS.

b) Tratando-se de PROCURADOR OU REPRESENTANTE, a procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida em cartório, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, firmar declarações interpor recursos e desistir de sua interposição, assinar ata, contrato e praticar tratando-se de procurador todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da licitante, acompanhando do estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial em vigor com todas as devidas alterações ou sua consolidação, registrado na Junta Comercial

Exigir nos instrumentos de outorga de procuração assinatura com firma reconhecida em Cartório é algo totalmente ultrapassado, burocrático e que gera despesas desnecessárias aos Licitantes.

O certificado Digital é um serviço que disponibiliza documento eletrônico consistente numa identidade eletrônica por conter, digitalmente, os dados da própria pessoa física ou jurídica, sendo desnecessária autenticações de assinaturas em cartório, dada a confiabilidade do sistema.

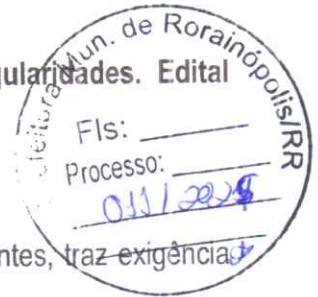
Nesse sentido, atualmente é totalmente descabida a exigência trazida no Edital 005/2025, item 4.1.b.

A própria Receita Federal admite outorga de procurações de maneira direta no seu sistema, para tanto, basta cadastrar previamente as informações do usuário autorizado.

2.2. Item 9.19.3.2. Balanço Patrimonial das Empresas.

O Decreto Nº 8.683/16 alterou o Decreto nº 1.800/96, trazendo importante mudança na escrituração fiscal das empresas.

O artigo 78-A, com publicação do decreto nº 8.683/07, passou a contar com a seguinte previsão:



"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Conforme a legislação vigente, o balanço patrimonial das empresas deve ser apresentado na forma de ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos termos da Instrução Normativa nº 2.003/2021-RFB.

Nesse sentido, o Edital no Item 9.19.3.2 deixou de contemplar a exigência legal para que os licitantes apresentem o RECIBO DE ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) que comprove inserção da documentação no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

O item 9.19.3.3. não previu a necessidade de entrega da DMPL – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e DLPA – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, o que impedirá a Impugnante de verificar eventuais inconsistências nos índices de liquidez das demais licitantes.

3. Manutenção dos Itens Objeto de Impugnação do Edital nº 005/2025. Requisitos da Contratação. Item 10. Qualificação Técnica. Subitem a.1.

O pregoeiro manteve indevidamente no TERMO DE REFERÊNCIA, anexo I do Edital 005/2025, o subitem a.1 do Item 10 da Qualificação Técnica, anteriormente impugnado, mediante fundamento que demonstra falta de compreensão sobre o objeto da impugnação.

A licitante não questionou a legalidade da exigência de comprovação de qualificação técnica, tema isento de controvérsia na seara judicial sobre sua admissibilidade.

A Impugnação recaiu sobre objeto dos atestados, não sobre o fato de que a exigência de atestados de qualificação técnica comprometeria a ampla concorrência.

Ressalte novamente: o que é admitido é a exigência de atestado de capacidade técnica de 10% sobre a QUANTIDADE de veículos de cada item, não sobre o VALOR de cada item da licitação.

Trouxe o Pregoeiro como justificativa para manutenção da exigência os seguintes fundamentos:

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O artigo 67 da Lei 14.133/2021 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- Inciso I: A apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando aplicável, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.

Fone: (95) 3238-1807 – Site: <http://www.rorainopolis-rr.gov.br>
E-mail: prefeituraderorainopolis_rr@hotmail.com
Rua Pedro Daniel da Silva, nº 051 – Centro – CEP: 69.373-000-Rorainópolis-RR.



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATATAÇÃO**



- Inciso II: A apresentação de certidões ou atestados emitidos regularmente pelo conselho profissional competente ou pelo próprio contratante (seja público ou privado), demonstrando a capacidade técnica da empresa na execução de serviços similares.

Diante ao exposto, a exigência de atestado de capacidade técnica está em consonância com o disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de exigir documentos que comprovem a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional do licitante. Especificamente, o §1º do referido artigo autoriza a solicitação desses documentos em relação a partes relevantes ou de maior valor do objeto, visando assegurar que a empresa contratada tenha a experiência necessária para a execução do serviço com eficiência e qualidade.

O atestado de capacidade técnica, portanto, não constitui obstáculo à competitividade, mas sim uma medida necessária para a garantia de uma execução contratual segura e eficiente. A exigência de tal documento está fundamentada no Termo de Referência do edital, atendendo aos requisitos legais da Lei nº 14.133/2021, sem prejudicar a ampla participação de empresas idôneas e capacitadas.

Reitera a Impugnante que a exigência de atestados de capacidade técnica em nome da matriz ou da filial do fornecedor com o percentual mínimo de 10% (dez) do VALOR de cada item da licitação, consiste em séria irregularidade.

a.1) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor **com o percentual mínimo de 10% (dez) do valor de cada item da licitação.**



É irregular a exigência de atestados de capacidade técnica de percentual mínimo de 10% do VALOR de cada item da licitação.

No caso de licitação para locação de veículos, a qualificação é técnica operacional e recai sobre o número de veículos objeto do edital, não sobre o valor de cada item. Exigir atestado de qualificação técnica-operacional com base no valor e não no quantitativo de veículos é que é irregular.

Nesse sentido, resta comprovado que consiste em grave irregularidade, a exigência trazida no item 10, referente a qualificação técnica de apresentação de atestado de percentual mínimo de 10% do VALOR de cada item da licitação.

A irregularidade deve ser corrigida e a cláusula do edital retificada sob pena de nulidade.

4. Dos Requerimentos.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento a ser iniciado.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 21/03/2025, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução das irregularidades ora apontadas.

Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Rorainópolis-RR, 17 de março de 2025.

RENILDO
EVANGELISTA
LIMA:32656076234

Assinado de forma digital por
RENILDO EVANGELISTA
LIMA:32656076234
Dados: 2025.03.17 15:46:15
-04'00'

JW SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ nº 12.117.963/0001-59